

Parecer CGIM

Processo nº 282/2021/FMS –CPL

Pregão Eletrônico nº 128/2021-SRP

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odonto-médicos-hospitalares que constituem o patrimônio do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 282/2021/FMS–CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Processo Licitatório com Contrato nº 20226732 e nº 20226733 foram assinados no dia 24 de fevereiro de 2022; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para pré análise, fora datado no dia 09 de fevereiro de 2022; Sendo, Despachado pela CGIM pré analisado em 17 de fevereiro de 2022; Aos 03 de março de 2022, volveram-nos os autos a esta Unidade de Controle, sendo reconduzido à CPL em 16 de março de 2022. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.



RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 128/2021/SRP, do tipo Menor Preço por Item deflagrado para Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odonto-médicos-hospitalares que constituem o patrimônio do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, conforme especificação contida no Termo de Referência, devidamente consolidado (fls. 14-125).

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes.

Não houve pedido de esclarecimento ao Edital.

É o relatório.

DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como Solicitação de Licitação (fls. 002), Despacho da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Daiane Celestrini Oliveira, Portaria nº 018/2021, para providência de Pesquisa de Preços (fls. 003), Pesquisa de Preços (fls. 004-011), Mapa de Apuração de Preços (fls. 012), Solicitação de Despesa (fls. 013), Termo de Referência (fls. 14-125), Termo de Autorização da Chefe de Executivo Municipal (fls. 514), Despacho da Secretária Municipal de Saúde para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 126), Notas de Pré-Empenhos 241077 e 241083 (fls. 127-128), Declaração de adequação orçamentária (fls. 129), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 130), Autuação (fls. 131), Decreto nº 1189/2020 – Designação formal do Pregoeiro e Equipe de apoio (fls. 132), Decreto nº 686/2013



– Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no município de Canaã dos Carajás-PA (fls. 133-137), Decreto nº 913/2017 – alteração do Decreto nº 686/2013 (fls. 137/verso-139), Decreto Municipal nº 1061/2019 – Altera e acrescentam dispositivos do Decreto nº 686/2013 (fls. 139/verso-142), Decreto Municipal nº 1125/2020 que regulamenta o Pregão Eletrônico no Município (fls. 143-161), Lei nº 921/2020 – Regulamenta no Município o Tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (fls. 162-167), Decreto nº 1222/2021 – Dosimetria e o rito na aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar (fls. 168-169), Minuta de Edital com anexos (fls. 170-253/verso), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 254), Parecer Jurídico (fls. 255-263), Edital com anexos (fls. 264-348/verso), Publicação de aviso de edital no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 349-350), Impugnação ao Edital (358-368), Análise de Impugnação ao Edital (369-370), Ata de Propostas (fls. 371-371/verso), Ranking do Processo (fls. 372), Ata de Propostas Readequadas (fls. 373), Vencedores do Certame (fls. 374), Declaração da CPL com link de acesso aos Documentos de Habilitação (fls. 375), Ata Parcial (fls. 376-378/verso), Recurso Administrativo (fls. 379-382), Contrarrazões (fls. 383-459/verso), Análise de Recurso Administrativo (fls. 460-463/verso), Análise da Autoridade Superior (fls. 464-464/verso), Ata Final (fls. 465-468/verso), Consultas de Confirmação de Autenticidade (fls. 469-481), Despacho da CPL à CGIM para análise prévia e parecer (fls. 482), Despacho da CGIM à CPL (fls. 483-484), Documentos anexados pela CPL em atendimento à CGIM (fls. 485-486), Termo de Adjudicação (fls. 487), Termo de Homologação (fls. 488), Publicação do aviso de Adjudicação e Homologação (fls. 489-490), Convocação para a assinatura dos Contratos (fls. 491 e 497), Contrato nº 20226732 (fls. 492-496), Contrato nº 20226733 (fls. 498-501/verso), Portaria nº 123/2021-Designação de Fiscal de Contrato (fls. 502-502/verso), Consultas de Confirmação de Autenticidade (fls. 503-525), Despacho da CPL à CGIM para análise prévia e parecer (fls. 526), Requerimento da CGIM à CPL (fls. 527), Documentos anexados pela CPL em atendimento ao Requerimento (fls. 528-529) e Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer acerca dos Contratos (fls. 530).



É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.



Vale destacar, que o Pregão Eletrônico fora regulamentado neste Município pelo Decreto nº 1.125/2020, cujo caput do artigo 21 aduz o seguinte:

“Art. 21. O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrerem à distância e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.”
(grifo nosso).

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços, por meio do Pregão Eletrônico dada a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios e da União, no dia 10 de janeiro de 2022 com data de abertura do certame no dia 20 de janeiro de 2022, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 (fls. 349-350).

Outrossim, observou-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação das empresas SC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS MÉDICO ODONTOLÓGICO ME, CONVENIENCE MEDICAL LTDA,



ODONTOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, GIGAVIDA TECNOLOGIA E SERVIÇO HOSPITALAR LTDA, DIAMOND COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA e VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, as quais, declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do site da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás <http://www.canaadoscaraajas.pa.gov.br/editais/> e mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará <http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/>.

Destaca-se que as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Iniciados os trabalhos, o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no instrumento convocatório, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

Ato contínuo, receberam as propostas readequadas, restando, portanto, declaradas HABILITADAS e VENCEDORAS as empresas DIAMOND COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA e VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES.

Dado o resultado, fora salientado pelo Pregoeiro que a data limite de intenção de recursos foi definida para o dia 25 de janeiro de 2022 às 12h00min, com limite de contrarrazão para 28 de janeiro de 2022 às 12h00min.

Ao Analisar as Razões Recursais apresentada pela Empresa GIGAVIDA TECNOLOGIA E SERVIÇO HOSPITALAR LTDA - ME (fls. 379-382) assim como, as Contrarrazões apresentadas pela licitante VESTATECH ENGENHARIA LTDA (fls. 383-456/verso) e DIAMOND COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA (FLS. 457-459/verso), a CPL decidiu julgar IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado, mantendo a decisão que habilitou as licitantes VESTATECH



ENGENHARIA LTDA (fls. 383-456/verso) e DIAMOND COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.

A Secretária Municipal de Saúde, no Exercício Regular de seus Direitos, declarou como válida e tempestiva a peça apresentada pela referida empresa mantendo a decisão da CPL que promoveu a improcedência do mesmo (fls. 464-464/verso).

Publicado o resultado de julgamento, o procedimento fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a confecção do Contrato nº 20226732 (fls. 492-496), Contrato nº 20226733 (fls. 498-501/verso) com validade de 12 meses, a partir de sua assinatura, emitida em 24 de fevereiro de 2022, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 686/2013, **devendo ser publicado seus extratos.**

Em escorreito atendimento ao requerimento feito por essa Unidade de Controle (fls. 527), encontram-se nos autos as Certidões devidamente atualizadas (fls. 528-529).

No tocante aos documentos apresentados pela empresa habilitada percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

Em tempo, é com grande estima e consideração que esta Controladoria Geral Interna do Município recomenda que no momento da contratação seja anexada aos autos a portaria de nomeação de Fiscal de Contrato, sendo, para tanto, indispensável anexá-la aos autos.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, bem como, Decreto nº 686/13 e Decreto nº 1.125/2020 em todas as suas fases.



CONCLUSÃO

FRENTE AO EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade, com observação da recomendação da assessoria jurídica acima.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 16 de março de 2022.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HEYDE DO E. S. S. DE AMORIM
Gestora de Coordenação
Portaria nº 043/2021


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315